

Processo: 1119827
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Luiz Alberto Ribeiro
Representada: Prefeitura Municipal de Virgínia
Responsável: Carlos Eduardo Costa Negreiros
Procuradores: Aéliton Pontes Matos, OAB/MG 176.397; Caroline Aparecida de Freitas Maciel Pereira, OAB/MG 183.202; Yago Perrout de Castro, OAB/MG 228.420; John Foster Adenauer Araújo Júnior, OAB/MG 226.375; Yasmin Ander Aguiar, OAB/MG 235.747; Laryssa Maria Leão Hallak, OAB/MG 181.199; Mary Ane Anunciação Ianque, OAB/MG 102.655; Samara Lopes, OAB/MG 192.936; Ellen Ferraz Diamante, OAB/MG 131.878; Tiago Fontes Guisoli dos Reis, OAB/MG 139.981; Lucas Silva Cardoso, OAB/MG 220.360
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 18/3/2025

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MECANISMO USUAL DE PREENCHIMENTO DOS CARGOS VAGOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.
2. Diante da constatação de que as contratações temporárias ocorreram de forma habitual e permanente, descaracterizando a excepcionalidade e a temporariedade exigidas constitucionalmente, impõe-se a procedência dos apontamentos de irregularidade da representação, com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor para a realização de concurso público e a regularização do quadro de pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da representação, referentes à perpetuação das contratações temporárias para os cargos de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo e à omissão no adequado provimento desses cargos públicos de provimento efetivo mediante concurso público, em patente contrariedade ao art. 37, II e IX, da Constituição da República;
- II) aplicar multa, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito do Município de Virgínia à época dos fatos, no

valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das irregularidades acima identificadas;

- III)** determinar ao atual Prefeito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, que comprove a este Tribunal, com referência a estes autos:
- a)** no prazo de 6 (seis) meses, a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988;
 - b)** no prazo de 6 (seis) meses contados da homologação do concurso citado no item anterior, a rescisão dos contratos temporários celebrados para o exercício das atividades de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo, executados fora das hipóteses autorizadas na legislação municipal;
- IV)** recomendar ao atual Prefeito que:
- a)** as contratações por tempo determinado sejam: a.1) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que apurem o mérito dos candidatos e garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; a.2) celebradas somente mediante demonstração clara da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008;
 - b)** promova o preenchimento dos cargos existentes em seu quadro pessoal, em regra, mediante a realização de concurso público, nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição da República de 1988;
- V)** determinar o monitoramento do cumprimento das determinações constantes desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 170, II, da Resolução n. 24/2023;
- VI)** determinar a intimação do representante, do responsável e do atual gestor municipal pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- VII)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, IV, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de março de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/3/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Sr. Luiz Alberto Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Virgínia à época, devido à ausência de abertura de concurso público para preenchimento de cargos de profissionais de educação, bem como à contratação irregular de servidores temporários (peça n. 1).

Consta da representação, em síntese, que o Município de Virgínia possui 97 (noventa e sete) cargos de provimento efetivo na área da Educação Básica, sendo que apenas 40 (quarenta) desses estavam preenchidos por servidores concursados, sendo 39 (trinta e nove) professores e 1 (um) pedagogo.

Relatou, ainda, que o último concurso público para o cargo de professor no município de Virgínia foi realizado no ano de 2010, regulamentado pelo Edital n. 1/2009, e que para o cargo de Monitor de Creche, criado em 2015, ainda não havia sido realizado certame público.

Em atendimento à determinação da Presidência, acostada à peça n. 20, a documentação apresentada pelo representante foi encaminhada à Unidade Técnica para manifestação quanto à ação de controle a ser empreendida, observados os critérios de materialidade, relevância e risco.

Examinada a documentação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA constatou que os requisitos dispostos no art. 301 da Resolução n. 12/2008 estavam preenchidos e, diante dos indícios de irregularidades, sugeriu a autuação da documentação como representação, peça n. 22.

A documentação foi recebida como representação em 6/5/2022 e, na data de 11/5/2022, os autos foram autuados e distribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro (peças n. 24 e 25) e, posteriormente, em 2/2/2023, redistribuídos à minha relatoria (peça n. 28).

Em análise inicial, peça n. 26, a Unidade Técnica manifestou-se pelo encaminhamento de esclarecimentos e documentos por parte do jurisdicionado.

Em atendimento à determinação acostada à peça n. 30, o gestor municipal apresentou a documentação de peças n. 33/36 e 38/44.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, peça n. 51, concluiu pela procedência da representação, tendo em vista a constatação da perpetuação da realização de contratações temporárias em desacordo com a legislação municipal de Virgínia e com a Constituição da República, conjugada com a omissão no adequado provimento dos cargos públicos efetivos por concurso público, bem como pela aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da lei Complementar estadual n. 102/2008.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela citação do responsável, peça n. 53.

Procedida à citação do chefe do Executivo, Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, em atendimento à determinação acostada à peça n. 54, o responsável apresentou defesa e anexou documentos às peças n. 56 e 58.

Em sede de reexame, peça n. 61, a CFAA concluiu pela procedência da presente representação, tendo em vista a constatação da realização de contratações temporárias em desacordo com a Constituição da República e com a legislação municipal, conjugada com a omissão no adequado

provimento dos cargos públicos efetivos por concurso. Sugeriu, na oportunidade, a aplicação de multa ao responsável e a expedição de determinação ao atual gestor para apresentação de cronograma das medidas a serem adotadas visando o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na peça n. 62, opinou pela procedência dos apontamentos, com a aplicação de multa ao responsável e a expedição de recomendação ao atual gestor municipal, além do monitoramento por parte da Unidade Técnica competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Ausência de abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos de profissionais da Educação e irregularidade na realização de contratações temporárias

O representante alegou, na petição inicial, que o último concurso público para o cargo de Professor foi realizado no ano de 2010, conforme Edital n. 1/2009, e que, para o cargo de Monitor de Creche, criado em 2015, nunca foi realizado concurso.

Destacou, ainda, que quase metade dos cargos de Professor (45%) é ocupada por profissionais contratados temporariamente, assim como os 22 (vinte e dois) cargos de Monitor de Creche.

Salientou que existem mais duas vagas abertas para o cargo de Pedagogo e duas vagas recém-criadas para o cargo de Psicopedagogo, que necessitam de concurso público.

Ressaltou que a vacância dos cargos na Educação é uma situação que perdura há vários anos e não é excepcional.

Alegou, também, que a legislação municipal não autoriza a contratação temporária indiscriminada de professores e que inexistente lei específica que tenha autorizado essas contratações. Além disso, que a legislação geral que regula as contratações temporárias não abrange essa situação.

Apontou que, de acordo com o art. 2º da Lei municipal n. 12/1993, o prazo máximo para contratações temporárias é de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a partir da ocorrência da necessidade transitória. Portanto, manter tais contratos por mais de um ano seria ilegal e burlaria a regra do concurso público.

O representante informou que alertou o Prefeito sobre a inconstitucionalidade das contratações repetidas e da falta de abertura de concursos públicos, conforme os Ofícios n. 28 e 8 de 2022, anexados nas peças n. 02 e 04, mas as respostas não indicaram qualquer mudança de atitude.

Por fim, requereu o reconhecimento da ilegalidade na ausência de iniciativa de abertura de concurso público para os cargos efetivos de Professores, Monitores de Creche, Pedagogos e Psicopedagogos, e na realização contínua de contratações temporárias para essas funções, frustrando a obrigatoriedade do concurso público.

A Unidade Técnica, na peça n. 51, manifestou-se pela procedência da representação, diante da constatação da perpetuação das contratações temporárias e a omissão na realização de concursos públicos.

Em sua defesa, o Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito de Virgínia à época, na peça n. 58, ressaltou que o município está em processo de alteração e consolidação do plano de carreira de servidores, conforme o Projeto de Lei Complementar n. 11/2023, em tramitação na Câmara Municipal.

Alegou que a elaboração imediata de um novo edital de concurso público, com base nas leis vigentes, seria infrutífera, pois as normas que disciplinam os cargos podem ser alteradas a qualquer momento.

Defendeu que a instauração de concurso público para a contratação de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo ou qualquer outro cargo público não depende apenas da gestão, mas de uma análise responsável da realidade, o que está sendo tratado no referido projeto de lei.

Rechaçou, ademais, o pedido do representante para que esta Corte obrigue a administração municipal a realizar concurso público, argumentando que o Tribunal de Contas não possui competência para tal, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, conforme o artigo 2º da Constituição Federal.

Ressaltou que, apesar do cenário legislativo municipal, foi publicada a Portaria n. 1.985/2024, em maio de 2024, designando uma comissão especial para estabelecer as providências necessárias à realização de concurso público.

Relatou, além disso, que as contratações temporárias realizadas pelo município se fundamentam no princípio da continuidade do serviço público, citando doutrina e jurisprudência nesse sentido. Por fim, destacou a proibição de nomear, admitir ou demitir servidores em período eleitoral, sob pena de nulidade dessas contratações.

Em sede de reexame, peça n. 61, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão salientou que, após consulta ao Sistema FISCAP/Edital deste Tribunal, em 13/5/2024 e ao portal oficial do Município, na seção de Concursos Públicos, foi possível concluir que, nos últimos dez anos, não foram realizados concursos públicos em âmbito municipal. Apesar da demanda permanente por servidores públicos, essa necessidade tem sido suprida por contratações temporárias, corroborando as alegações iniciais.

Enfatizou que a simples publicação da Portaria n. 1.985/2024, em maio de 2024, designando uma comissão especial para estabelecer providências necessárias à realização de concurso público, não atende ao comando constitucional.

Asseverou, também, que, apesar do encaminhamento de cópia da Lei municipal n. 12, de 1º/3/1993, peça n. 44, que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Município de Virgínia, é necessário implementar os demais requisitos para a contratação temporária, quais sejam: prazo de contratação predeterminado; demonstração da necessidade temporária; interesse público excepcional; e indispensabilidade da contratação, sendo vedada a contratação para serviços ordinários permanentes do ente federativo.

Ademais, ressaltou que, após a análise das informações prestadas pelo gestor à época, notadamente a planilha contendo os dados de servidores temporários selecionados por amostragem e os contratos celebrados com esses agentes, foram extraídas as seguintes informações:

- Não foram apresentados todos os contratos referentes aos agentes selecionados por amostragem;
- Apenas em dois casos foi identificado o Processo Seletivo Simplificado que deu origem à contratação;
- Não foi apresentada a hipótese autorizativa de nenhuma das contratações temporárias selecionadas, sendo possível identificar, a partir dos contratos apresentados, somente uma hipótese em que a contratação temporária foi fundamentada explicitamente na licença sem remuneração de servidora efetiva; além disso, não foram apresentados outros documentos que demonstrem a existência de situação excepcional apta a justificar a realização de contratações temporárias;

- Os contratos celebrados respeitam o prazo fixado em lei de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

A CFAA destacou que as contratações analisadas perduraram por considerável lapso temporal, e o gestor não apresentou medidas para o provimento permanente dos cargos vagos, o que afasta o requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Enfatizou que a situação irregular ficou evidenciada em consulta realizada aos dados constantes no CAPMG, referente a outubro de 2024, que revelou a existência de 38 (trinta e oito) professores contratados, 22 (vinte e dois) monitores, 2 (dois) pedagogos e 1 (um) psicopedagogo, todos na condição de servidores temporários.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da representação, tendo em vista a constatação da perpetuação da realização de contratações temporárias em desacordo com o art. 37, IX, da CR/88 e com a legislação municipal, conjugada com a omissão no adequado provimento dos cargos públicos efetivos por concurso público, nos termos do art. 37, II da CR/88.

Ademais sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito de Virgínia à época e signatário dos contratos temporários, por ter praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 62, em consonância com o estudo técnico, entendeu que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para desconstituir as irregularidades. Logo, considerou procedentes os apontamentos e concluiu pela aplicação de multa ao responsável, expedição de recomendação ao atual prefeito para que não incorra na irregularidade apurada nos autos, bem como pelo monitoramento, por parte da Unidade Técnica, do cumprimento das determinações e recomendações proferidas no voto.

No que se refere ao tema, cabe ressaltar que a regra geral para o ingresso no serviço público é da indispensabilidade de prévia aprovação em concurso, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988. Entretanto, em situações transitórias e excepcionais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX desse mesmo comando constitucional.

Acerca dos requisitos básicos para a realização de contratações temporárias, é imperioso destacar o ensinamento da Ministra Cármen Lúcia, em sua obra intitulada *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*¹:

É temporário aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária.

Feitas essas considerações, entendo que a regra constitucional excepcionadora, art. 37, inciso IX, destina-se apenas aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de

¹ São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 242.

excepcional interesse público para a contratação de pessoal, tanto nas situações em que a necessidade da atividade é temporária, como também nos casos em que a necessidade da atividade é permanente, mas precisa ser atendida imediatamente, não havendo tempo hábil para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo por meio de concurso público. Ademais, a legislação do ente federativo deve prever, expressamente, as hipóteses transitórias e anômalas, para as quais serão admitidas as contratações precárias e seu prazo máximo, por imperativo constitucional.

No caso de Virgínia, a Lei Complementar municipal n. 215/2007, constante à peça n. 44, pág. 7, instituiu o Plano de Cargos e Salários do Município e previu em seu art. 21, parágrafo único, as hipóteses taxativas que permitem a contratação temporária, vejamos:

Art. 21 Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, mediante autorização do chefe do executivo, na forma da Lei Municipal, por prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, caso em que o contratado não será considerado Servidor Público.

[...]

Parágrafo único – A contratação temporária prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

[...]

VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VII – atender às necessidades do magistério nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias;

[...]

X – atender a outras situações previstas em lei.

A Lei municipal n. 12/1993 (peça n. 44, pág. 39/40) estabeleceu, também, as normas para a contratação de pessoal por tempo determinado pelo município:

Art. 1º Esta lei disciplina as contratações por prazo determinado, sob a forma de contrato administrativo, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, caso em que a contratado não é considerado servidor público, conforme dispõe o artigo 37 da CF de 1988.

Parágrafo único: A contratação prevista neste artigo se fará exclusivamente para:

[...]

IV - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso público;

[...]

VIII – necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

[...]

Acresce notar que, para que a contratação temporária seja regular no âmbito da Administração Pública, em se tratando de exceção à regra geral do princípio do concurso público, estabelecida pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, deve haver não somente a previsão legal, como também a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, não obstante as contratações para os cargos de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo, objeto da denúncia, embasarem-se supostamente na legislação municipal de regência, verifico que a temporariedade da necessidade e a excepcionalidade do interesse público, requisitos intrínsecos da modalidade, não restaram demonstrados.

Não há qualquer demonstração nos autos de que os contratos foram realizados para suprir necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público; ou para atender às necessidades do magistério nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, incisos VI e VII, do art. 21 da Lei Complementar municipal n. 215/2007.

Ou ainda, que decorreram de casos de vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso público, nos termos da Lei municipal n. 12/1993.

Ao contrário, restou cabalmente comprovado que as contratações efetivadas pela Prefeitura, relativas ao pessoal da área da educação, ocorrem de forma habitual e permanente, descaracterizando, sem sombra de dúvidas, o instituto da contratação temporária que se destina, tão somente, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, a situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei.

Releva notar, que o Município de Virgínia não realiza concurso público para o preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo desde o Edital n. 1/2009. Em substituição, vem realizando contratações temporárias reiteradas, o que denota a necessidade contínua e permanente de pessoal, sem que, contudo, sejam adotadas medidas efetivas para regularizar seu quadro de pessoal conforme o mandamento constitucional inserto no art. 37, inciso II, da CR/88.

Destaque-se que salta aos olhos a situação do cargo de Monitor de Creche, criado em 2015. O município, desde a criação do cargo, não adotou medidas para seu provimento mediante concurso público, preferindo suprir a função de interesse permanente da Administração com reiterados contratos temporários.

Em outras palavras, a Prefeitura de Virgínia adotou o instituto da contratação temporária, especialmente na área da educação, objeto da presente denúncia, como mecanismo habitual de recrutamento de agentes públicos, conduta que atrai um posicionamento firme desta Corte de Contas.

Importante destacar, por fim, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, que a situação irregular posta nos autos não se encontra sanada, haja vista que, em consulta aos dados constantes no CAPMG, referente ao mês de outubro de 2024, constata-se a existência de 38 professores, 22 monitores, 2 pedagogos e 1 psicopedagogo, todos na condição de servidores temporários.

Além do mais, em pesquisa na internet, em fevereiro de 2025, não foi localizada qualquer publicação de concurso público relacionado ao município, apenas o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2025, do Departamento Municipal de Educação de Virgínia.

Quanto à alegação da defesa acerca da reestruturação administrativa, não podemos olvidar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e as responsabilidades do gestor público, sejam elas políticas, executivas ou administrativas, estão sempre subordinadas à lei, cuja observância se mostra imperiosa.

Por derradeiro, não obstante a gestão do responsável ter iniciado em 2021, quando ao que parece já se arrastava no município o mecanismo usual de contratações temporárias, entendo que tal

fato não exclui sua responsabilidade pelo tempo que tais contratações perduram em seu mandato. Isso porque, a partir do momento em que ocupou, em caráter definitivo, o cargo de chefe do Executivo, assumiu a obrigação de atuar em conformidade com a lei, portanto, era-lhe exigida conduta que fizesse cessar a situação irregular.

Ante o exposto, considero procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da representação pertinentes à perpetuação da realização de contratações temporárias para os cargos de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo e à omissão no adequado provimento desses cargos públicos de provimento efetivo mediante concurso público, em patente contrariedade ao art. 37, II e IX, da Constituição da República.

Por esse motivo, aplico multa ao responsável, Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito à época dos fatos noticiados nestes autos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da representação, referentes à perpetuação das contratações temporárias para os cargos de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo e à omissão no adequado provimento desses cargos públicos de provimento efetivo mediante concurso público, em patente contrariedade ao art. 37, II e IX, da Constituição da República.

Em face das irregularidades identificadas e com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aplico multa ao Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito à época dos fatos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino ao atual Prefeito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, que comprove a este Tribunal, com referência a estes autos:

- no prazo de 6 (seis) meses, a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

- no prazo de 6 (seis) meses contados da homologação do concurso citado no item anterior, a rescisão dos contratos temporários celebrados para o exercício das atividades de Professor, Monitor de Creche, Pedagogo e Psicopedagogo, executados fora das hipóteses autorizadas na legislação municipal.

Por fim, recomendo ao atual Prefeito que:

a) as contratações por tempo determinado sejam: a.1) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que apurem o mérito dos candidatos e garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; a.2) celebradas somente mediante demonstração clara da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/2008;

b) promova o preenchimento dos cargos existentes em seu quadro pessoal, em regra, mediante a realização de concurso público, nos termos previstos no art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

Voto, por fim, pelo monitoramento do cumprimento da determinação constante deste voto, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 170, II, da Resolução n. 24/2023.

Intimem-se o representante, bem como o responsável e o atual gestor municipal pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, IV, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

* * * * *

bm/ms

